

Em segundo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou o Regulamento (CE) n.º 1/2003 ao fixar incorrectamente a duração de qualquer das condutas ilícitas das recorrentes e, concretamente, ao concluir que elas participaram numa infracção única e continuada a partir de 10 de Março de 1998.

Em terceiro lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou o Regulamento (CE) n.º 1/2003 ao fixar incorrectamente e ao exagerar manifestamente o papel individual das recorrentes em qualquer das condutas ilícitas.

Em quarto lugar, alegam que a Comissão violou os artigos 81.º CE 53.º EEE e/ou o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e /ou as Orientações para o cálculo das coimas ⁽²⁾, ao aplicar uma coima manifestamente excessiva tendo em conta a natureza genérica da conduta descrita na decisão; concretamente, ao fixar em 16% a percentagem das vendas relevantes para efeitos da determinação da gravidade da coima, nos termos dos n.ºs 19 a 23 das Orientações.

Em quinto lugar, as recorrentes alegam que, em virtude do erro indicado no segundo fundamento acima resumido, a Comissão violou igualmente os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e/ou as Orientações para o cálculo das coimas, ao calcular o montante de base da coima aplicada às recorrentes usando um coeficiente multiplicador para a duração de quatro anos e meio.

Em sexto lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou igualmente os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e/ou as Orientações para o cálculo das coimas, por não ter levado em conta circunstâncias atenuantes relevantes atinentes às recorrentes na fixação da coima que lhes aplicou.

Em sétimo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou o artigo 253.º CE e/ou o Regulamento (CE) n.º 1/2003 e/ou as Orientações para o cálculo das coimas ao utilizar um valor incorrecto relativo às vendas relevantes para efeitos de cálculo da coima que lhes foi aplicada.

Em oitavo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou o Regulamento (CE) n.º 1/2003 e/ou as Orientações para o cálculo das coimas ao aplicar uma coima às recorrentes que, independentemente de qualquer das outras razões alegadas nos fundamentos acima resu-

midos, é manifestamente desproporcionada tendo em conta todas as circunstâncias do caso.

Em nono lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou o Regulamento (CE) n.º 1/2003 e/ou as Orientações para o cálculo das coimas, na medida em que a coima aplicada às recorrentes é manifestamente excessiva tendo em conta a exigência de igualdade de tratamento imposta pelo direito comunitário à Comissão em sede de aplicação de coimas, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Em décimo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 81.º CE e 53.º EEE e/ou 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e o n.º 32 das Orientações para o cálculo das coimas, ao aplicar uma coima às recorrentes que excede o limite máximo estabelecido naquelas mencionadas disposições.

Em décimo primeiro e último lugar, as recorrentes alegam que coima que lhes foi aplicada é, em qualquer caso, manifestamente desproporcionada, excessiva e inadequada e pedem, por isso, que o Tribunal de Justiça exerça a sua plena jurisdição nos termos dos artigos 229.º CE e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e reaprecie o montante da coima, reduzindo-o substancialmente.

(1) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

(2) Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006 C 210, p. 2).

**Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2009 —
Compagnie de Saint-Gobain / Comissão**

(Processo T-73/09)

(2009/C 102/39)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Compagnie de Saint-Gobain (Courbevoie, França) (Representantes: P. Hubert e E. Durand, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— Anulação da Decisão da Comissão Europeia C(2008) 6815 final, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMP/39.125 — vidro automóvel), assim como dos fundamentos que subjazem à parte dispositiva, na medida em que a Compagnie de Saint-Gobain foi considerada destinatária da decisão, extraindo todas as consequências que se impõe relativamente ao montante da coima;

— A título subsidiário, independentemente de a Compagnie de Saint-Gobain ser ou não destinatária da decisão, redução do montante da coima aplicada às sociedades do grupo Saint-Gobain;

— Condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação parcial da Decisão da Comissão C(2008)6815 final, de 12 de Novembro de 2008, no processo COMP/39.125 — vidro automóvel, pela qual a Comissão declarou que determinadas empresas infringiram o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, por terem repartido entre si contratos de fornecimento de vidros para automóveis e por terem coordenado as suas políticas de preços e estratégias de aprovisionamento no mercado europeu do vidro automóvel.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega quatro fundamentos:

— violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾ e do princípio da pessoalidade das penas, pelo facto de a Compagnie de Saint-Gobain ter sido considerada destinatária da decisão impugnada enquanto sociedade-mãe da société Saint-Gobain Glass France SA sem ter participado pessoal e directamente na infracção;

— falta de fundamentação, violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 e do princípio da pessoalidade das penas, uma vez que a Comissão não demonstrou que a totalidade do volume de negócios consolidado do grupo Saint-Gobain podia constituir a base da sanção;

— violação dos princípios da confiança legítima e da não retroactividade das leis, na medida em que a Comissão aplicou as novas Orientações para o cálculo das coimas de 2006 ⁽²⁾ de forma retroactiva a factos anteriores à sua entrada em vigor e que se tinham totalmente verificado antes dessa data;

— violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 e do princípio da proporcionalidade, uma vez que não podia legitimamente considerar-se verificada a reincidência.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

⁽²⁾ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO C 210, p. 2).

Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2009 — França / Comissão

(Processo T-74/09)

(2009/C 102/40)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: República Francesa (Representantes: G. de Bergues e B. Cabouat, agentes)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— Anular a Decisão 2008/960/CE da Comissão, de 8 de Dezembro de 2008, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação Agrícola (FEOGA), Secção Garantia, e do Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA), na medida em que exclui determinadas despesas efectuadas pela República Francesa a favor de organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas relativas aos exercícios de 2005 e 2006.